

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CE) n.º 542/1999 da Comissão, de 12 de Março de 1999, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	1
Regulamento (CE) n.º 543/1999 da Comissão, de 12 de Março de 1999, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos, médios e longos A no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2564/98	3
Regulamento (CE) n.º 544/1999 da Comissão, de 12 de Março de 1999, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos, médios e longos A no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2565/98	4
Regulamento (CE) n.º 545/1999 da Comissão, de 12 de Março de 1999, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2566/98	5
Regulamento (CE) n.º 546/1999 da Comissão, de 12 de Março de 1999, que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas e suspende a emissão dos certificados de exportação	6
★ Regulamento (CE) n.º 547/1999 da Comissão, de 12 de Março de 1999, que altera o Regulamento (CE) n.º 2802/95 relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada.....	8
Regulamento (CE) n.º 548/1999 da Comissão, de 12 de Março de 1999, que fixa o preço máximo de compra e as quantidades de carne de bovino compradas em intervenção para o ducentésimo décimo nono concurso parcial efectuado no âmbito das medidas gerais de intervenção, em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 1627/89.....	10
Regulamento (CE) n.º 549/1999 da Comissão, de 12 de Março de 1999, que suspende as compras de manteiga em determinados Estados-membros	11

Regulamento (CE) n.º 550/1999 da Comissão, de 12 de Março de 1999, que fixa o preço máximo de compra da manteiga para o 235.º concurso efectuado no âmbito do concurso efectuado no âmbito do concurso permanente regido pelo Regulamento (CEE) n.º 1589/87	12
Regulamento (CE) n.º 551/1999 da Comissão, de 12 de Março de 1999, que fixa o montante máximo de ajuda à manteiga concentrada para o 199.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CEE) n.º 429/90	13
Regulamento (CE) n.º 552/1999 da Comissão, de 12 de Março de 1999, que fixa os preços mínimos de venda de manteiga e os montantes máximos de ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada no que respeita ao vigésimo sétimo concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97	14
* Directiva 1999/2/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Fevereiro de 1999, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos alimentos e ingredientes alimentares tratados por radiação ionizante	16
Declaração da Comissão	23
Declaração do Conselho e da Comissão	23
* Directiva 1999/3/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Fevereiro de 1999, relativa ao estabelecimento de uma lista comunitária de alimentos e ingredientes alimentares tratados por radiação ionizante	24
* Directiva 1999/4/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Fevereiro de 1999, relativa aos extractos de café e aos extractos de chicória ...	26

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

1999/192/CECA:

* Decisão n.º 1/99 do Comité Misto criado pelo Acordo entre a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a República da Turquia sobre o comércio de produtos abrangidos pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, de 23 de Fevereiro de 1999, relativa à adopção do Regulamento Interno do Comité Misto CECA/Turquia	30
--	----

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 542/1999 DA COMISSÃO
de 12 de Março de 1999
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço
de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Março de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Março de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15. 7. 1998, p. 4.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 12 de Março de 1999, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	70,2
	204	34,6
	624	149,5
	999	84,8
0707 00 05	068	130,2
	999	130,2
0709 10 00	220	148,0
	999	148,0
0709 90 70	052	113,4
	204	154,8
	999	134,1
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	62,1
	204	47,1
	212	48,0
	600	47,8
	624	52,0
	999	51,4
0805 30 10	052	43,9
	600	78,1
	999	61,0
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	88,4
	400	83,9
	404	66,9
	508	89,9
	512	90,8
	528	93,0
	720	95,2
	728	95,7
	999	88,0
	0808 20 50	052
388		68,4
400		49,7
512		69,7
528		70,3
624		69,2
	999	76,9

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2317/97 da Comissão (JO L 321 de 22. 11. 1997, p. 19). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 543/1999 DA COMISSÃO

de 12 de Março de 1999

que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos, médios e longos A no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2564/98

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2072/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 2564/98 da Comissão ⁽³⁾ foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz;Considerando que, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 ⁽⁵⁾, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação; que para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95; que o concurso será atribuído a todo o concorrente cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior;

Considerando que a aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos, médios e longos A com destino a certos países terceiros é fixada com base das propostas apresentadas, de 8 a 11 de Março de 1999, em 120,00 EUR por tonelada no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2564/98.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Março de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Março de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.⁽²⁾ JO L 265 de 30. 9. 1998, p. 4.⁽³⁾ JO L 320 de 28. 11. 1998, p. 43.⁽⁴⁾ JO L 61 de 7. 3. 1975, p. 25.⁽⁵⁾ JO L 35 de 15. 2. 1995, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 544/1999 DA COMISSÃO

de 12 de Março de 1999

que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos, médios e longos A no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2565/98

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2072/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 2565/98 da Comissão ⁽³⁾ foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz;Considerando que, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 ⁽⁵⁾, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação; que para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95; que o concurso será atribuído a todo o concorrente cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior;

Considerando que a aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos, médios e longos A com destino a certos países terceiros da Europa é fixada com base das propostas apresentadas, de 8 a 11 de Março de 1999, em 135,00 EUR por tonelada no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2565/98.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Março de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Março de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.⁽²⁾ JO L 265 de 30. 9. 1998, p. 4.⁽³⁾ JO L 320 de 28. 11. 1998, p. 46.⁽⁴⁾ JO L 61 de 7. 3. 1975, p. 25.⁽⁵⁾ JO L 35 de 15. 2. 1995, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 545/1999 DA COMISSÃO

de 12 de Março de 1999

**que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos
no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2566/98**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2072/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente o n.º 3 do seu artigo 13.º,Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 2566/98 da Comissão ⁽³⁾, foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz;Considerando que, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 ⁽⁵⁾, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas, segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação; que para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95; que o concurso será atribuído a todo o concorrente cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior;

Considerando que a aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos do código NC 1006 30 67 com destino a certos países terceiros é fixada, com base nas propostas apresentadas de 8 a 11 de Março de 1999, em 322,00 EUR por tonelada no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2566/98.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Março de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Março de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.⁽²⁾ JO L 265 de 30. 9. 1998, p. 4.⁽³⁾ JO L 320 de 28. 11. 1998, p. 49.⁽⁴⁾ JO L 61 de 7. 3. 1975, p. 25.⁽⁵⁾ JO L 35 de 15. 2. 1995, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 546/1999 DA COMISSÃO

de 12 de Março de 1999

que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas e suspende a emissão dos certificados de exportação

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2072/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o segundo parágrafo do n.º 3 e o n.º 15 do seu artigo 13.º,

Considerando que, nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial, dos produtos referidos no artigo 1.º deste regulamento, e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do n.º 4 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, para um lado, das disponibilidades em arroz e em trincas e dos seus preços no mercado da Comunidade e, por outro, dos preços do arroz e das trincas no mercado mundial; que, em conformidade com o mesmo artigo, importa também assegurar ao mercado do arroz uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, além disso, ter em conta o aspecto económico das exportações encaradas e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade, assim como os limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 228.º do Tratado;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 1361/76 da Comissão ⁽³⁾ fixou a quantidade máxima de trincas que pode conter o arroz em relação ao qual é fixada a restituição à exportação e determinou a percentagem de diminuição a aplicar a esta restituição quando a proporção de trincas contidas no arroz exportado for superior a esta quantidade máxima;

Considerando que existem possibilidades de exportação para uma quantidade de 2 595 t de arroz para determinados destinos; que é adequado o recurso ao procedimento previsto no n.º 4 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1162/95 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 444/98 ⁽⁵⁾; que é conveniente ter em conta tal facto aquando da fixação das restituições;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3072/95, no n.º 5 do artigo 13.º, definiu os critérios específicos que se deve ter em conta para o cálculo da restituição à exportação do arroz e das trincas;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição em relação a determinados produtos, segundo o destino;

Considerando que, para ter em conta a procura existente em arroz longo empacotado em determinados mercados, é necessário prever a fixação de uma restituição específica em relação ao produto em causa;

Considerando que a restituição deve ser fixada pelo menos uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

Considerando que a aplicação destas modalidades à situação actual do mercado do arroz e, nomeadamente, às cotações do preço do arroz e das trincas na Comunidade e no mercado mundial, leva a fixar a restituição nos montantes considerados no anexo do presente regulamento;

Considerando que, no quadro da gestão dos limites em volume decorrentes dos compromissos OMC da Comunidade, há que limitar a emissão de certificados à exportação com restituição;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação, no próprio estado, dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, excluindo os referidos no n.º 1, alínea c), do referido artigo, são fixadas nos montantes indicados no anexo.

Artigo 2.º

Com excepção da quantidade de 2 595 t previstas no anexo, é suspensa a emissão de certificados de exportação com prefixação da restituição.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Março de 1999.

⁽¹⁾ JO L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 265 de 30. 9. 1998, p. 4.

⁽³⁾ JO L 154 de 15. 6. 1976, p. 11.

⁽⁴⁾ JO L 117 de 24. 5. 1995, p. 2.

⁽⁵⁾ JO L 56 de 26. 2. 1998, p. 12.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Março de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 12 de Março de 1999, que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas e suspende a emissão dos certificados de exportação

<i>(em EUR/t)</i>			<i>(em EUR/t)</i>		
Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições	Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições
1006 20 11 9000	01	83,00	1006 30 65 9900	01	104,00
1006 20 13 9000	01	83,00		04	—
1006 20 15 9000	01	83,00	1006 30 67 9100	05	110,00
1006 20 17 9000	—	—	1006 30 67 9900	—	—
1006 20 92 9000	01	83,00	1006 30 92 9100	01	104,00
1006 20 94 9000	01	83,00		02	—
1006 20 96 9000	01	83,00		03	—
1006 20 98 9000	—	—		04	—
1006 30 21 9000	01	83,00		05	110,00
1006 30 23 9000	01	83,00	1006 30 92 9900	01	104,00
1006 30 25 9000	01	83,00		04	—
1006 30 27 9000	—	—		01	104,00
1006 30 42 9000	01	83,00		04	—
1006 30 44 9000	01	83,00	1006 30 94 9100	01	104,00
1006 30 46 9000	01	83,00		02	—
1006 30 48 9000	—	—		03	—
1006 30 61 9100	01	104,00		04	—
	02	—		05	110,00
	03	—	1006 30 94 9900	01	104,00
	04	—		04	—
	05	110,00	1006 30 96 9100	01	104,00
1006 30 61 9900	01	104,00		02	—
	04	—		03	—
1006 30 63 9100	01	104,00		04	—
	02	—		05	110,00
	03	—	1006 30 96 9900	01	104,00
	04	—		04	—
	05	110,00	1006 30 98 9100	05	110,00
1006 30 63 9900	01	104,00		—	—
	04	—	1006 30 98 9900	—	—
1006 30 65 9100	01	104,00	1006 40 00 9000	—	—
	02	—			
	03	—			
	04	—			
	05	110,00			

(1) Os destinos são identificados do seguinte modo:

- 01 Listenstaine, Suíça, as comunas de Livigno e Campione d'Itália; restituições fixadas no âmbito do procedimento previsto no n.º 4 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1162/95 para uma quantidade de 1 974 t de equivalente-arroz branqueado,
- 02 As zonas I, II, III, VI,
- 03 As zonas IV, V, VII c), o Canadá e a zona VIII com exclusão do Suriname, da Guiana e de Madagáscar,
- 04 Destinos referidos no artigo 34.º do Regulamento (CEE) n.º 3665/87 da Comissão, alterado.
- 05 Ceuta e Melilha; restituições fixadas no âmbito do procedimento previsto no n.º 4 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1162/95 para uma quantidade total de 621 t.

NB: As zonas são as delimitadas no anexo do Regulamento (CEE) n.º 2145/92 da Comissão, alterado.

REGULAMENTO (CE) N.º 547/1999 DA COMISSÃO

de 12 de Março de 1999

que altera o Regulamento (CE) n.º 2802/95 relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2261/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Considerando que, a fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada, em anexo ao regulamento acima referido, é conveniente adoptar normas relativas à classificação das mercadorias constantes do anexo do presente regulamento;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 prevê regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada; que essas regras se aplicam igualmente a qualquer outra nomenclatura que a utilize, mesmo em parte ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, estabelecida por regulamentações comunitárias específicas, com vista à aplicação de medidas pautais ou outras no âmbito do comércio de mercadorias;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 2802/95 da Comissão, de 4 de Dezembro de 1995, relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combi-

nada ⁽³⁾, classificou um produto como bebida no número 1 do seu anexo sem ter em conta, na classificação desse produto, as suas funções terapêuticas e profilácticas específicas no tratamento da anemia causada por carências em ferro, sendo, por consequência, necessário alterar a classificação do referido produto que deve ser considerado como um medicamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A classificação do produto número 1 do anexo ao Regulamento (CE) n.º 2802/95 é substituída pela classificação que figura em anexo.

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor no vigésimo primeiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Março de 1999.

Pela Comissão

Mario MONTI

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.⁽²⁾ JO L 292 de 30. 10. 1998, p. 1.⁽³⁾ JO L 291 de 6. 12. 1995, p. 5.

ANEXO

Designação das mercadorias	Classificação Código NC	Fundamento
(1)	(2)	(3)
Xarope de côr âmbar, acondicionado em frascos de 125 ml, destinado a suprir as carências em ferro que caracterizam certos tipos de anemia. Composição (por 100 g): — Edetato férrico de sódio: 4,13 g ⁽¹⁾ — sorbitol: 24 g — glicerina: 13 g — ácido cítrico: 0,1 g — álcool etílico a 95°: 0,09 g — aroma: 0,01 g — parahidroxibenzoato de propilo: 0,01 g — parahidroxibenzoato de metilo: 0,08 g — água: q.b.	3004 90 19	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada e pelos descritivos dos códigos NC 3004, 3004 90 e 3004 90 19. O produto deve ser considerado como um medicamento atendendo à sua composição e à sua utilização para fins terapêuticos.

⁽¹⁾ O edetato férrico de sódio é um complexo férrico solúvel do etilenodiamino tetracetato sódico cristalizado.

REGULAMENTO (CE) N.º 548/1999 DA COMISSÃO

de 12 de Março de 1999

que fixa o preço máximo de compra e as quantidades de carne de bovino compradas em intervenção para o ducentésimo décimo nono concurso parcial efectuado no âmbito das medidas gerais de intervenção, em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 1627/89

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1633/98⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 7 do seu artigo 6.º,

Considerando que, em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2456/93 da Comissão, de 1 de Setembro de 1993, relativo às normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 805/68 do Conselho, no que respeita às medidas gerais e especiais de intervenção no sector da carne de bovino⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2812/98⁽⁴⁾, foi aberto um concurso, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1627/89 da Comissão, de 9 de Junho de 1989, relativo à compra de carne de bovino por concurso⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 136/1999⁽⁶⁾;

Considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2456/93, deve ser fixado, para cada concurso parcial, se for caso disso, um preço máximo de compra para a qualidade R 3, tendo em conta as propostas recebidas; que, nos termos do n.º 2 do artigo 13.º, pode ser decidido não dar seguimento ao concurso; que, nos termos do artigo 14.º do mesmo regulamento, só serão aceites as propostas inferiores ou iguais ao referido preço máximo, sem, todavia, excederem o preço médio dos mercados nacional ou regional, majorado do montante referido no n.º 1;

Considerando que, após exame das propostas apresentadas no âmbito do ducentésimo décimo nono concurso parcial e atendendo, em conformidade com o n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 805/68, às exigências de um nível razoável de apoio ao mercado, bem como à evolução sazonal do abate, e dos preços, é conveniente não dar seguimento ao concurso para a categoria A e fixar o preço máximo de compra, bem como as quantidades que podem ser aceites para intervenção para a categoria C;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Relativamente ao ducentésimo décimo nono concurso parcial aberto pelo Regulamento (CEE) n.º 1627/89:

- a) Para a categoria A, não é dado seguimento ao concurso parcial;
- b) Para a categoria C:
 - o preço máximo de compra é fixado em 236 EUR/100 Kg de carcaças ou meias-carcaças da qualidade R 3,
 - a quantidade máxima de carcaças e meias-carcaças aceite é fixada em 594 t.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Março de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Março de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO L 210 de 28. 7. 1998, p. 17.

⁽³⁾ JO L 225 de 4. 9. 1993, p. 4.

⁽⁴⁾ JO L 349 de 24. 12. 1998, p. 47.

⁽⁵⁾ JO L 159 de 10. 6. 1989, p. 36.

⁽⁶⁾ JO L 17 de 22. 1. 1999, p. 26.

REGULAMENTO (CE) N.º 549/1999 DA COMISSÃO
de 12 de Março de 1999
que suspende as compras de manteiga em determinados Estados-membros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1587/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1, primeiro parágrafo, e o n.º 3 do seu artigo 7.ºA,

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) n.º 777/87 do Conselho⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, foram definidas as condições em que as compras de manteiga e de leite em pó desnatado podiam ser suspensas e restabelecidas e, em caso de suspensão, as medidas alternativas que poderiam ser tomadas;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 1547/87 da Comissão⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1802/95⁽⁵⁾, fixa os critérios com base nos quais se procede às compras de manteiga por concurso e à suspensão destas num Estado-membro ou, no que diz respeito ao Reino Unido e à República Federal da Alemanha, numa região;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 328/1999 da Comissão⁽⁶⁾ prevê a suspensão das referidas compras em determinados Estados-membros; que das informações

sobre os preços de mercado decorre que a condição prevista no n.º 3 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1547/87 deixou de ser satisfeita na Alemanha, Itália, Irlanda e Espanha; que é necessário adaptar em conformidade a lista dos Estados-membros em que se aplica a referida suspensão;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As compras de manteiga por concurso, previstas no n.º 3 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 777/87, ficam suspensas na Bélgica, na Dinamarca, na Grécia, em França, no Luxemburgo, nos Países Baixos, na Áustria, em Portugal, na Finlândia, na Suécia, na Irlanda do Norte e na Grã-Bretanha.

Artigo 2.º

É revogado o Regulamento (CE) n.º 328/1999.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Março de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Março de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

⁽²⁾ JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 21.

⁽³⁾ JO L 78 de 20. 3. 1987, p. 10.

⁽⁴⁾ JO L 144 de 4. 6. 1987, p. 12.

⁽⁵⁾ JO L 174 de 26. 7. 1995, p. 27.

⁽⁶⁾ JO L 40 de 13. 2. 1999, p. 21.

REGULAMENTO (CE) N.º 550/1999 DA COMISSÃO**de 12 de Março de 1999****que fixa o preço máximo de compra da manteiga para o 235.º concurso efectuado no âmbito do concurso efectuado no âmbito do concurso permanente regido pelo Regulamento (CEE) n.º 1589/87**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1587/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1, primeiro parágrafo, e o n.º 3 do seu artigo 7.ºA,

Considerando que o artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 1589/87 da Comissão, de 5 de Junho de 1987, relativo à aquisição, mediante adjudicação, de manteiga pelos organismos de intervenção⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 124/1999⁽⁴⁾ dispõe que, tendo em conta as propostas recebidas para cada concurso, será fixado um preço máximo de compra

em função do preço de intervenção aplicável ou será decidido não dar seguimento ao concurso;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o 235.º concurso efectuado a título do Regulamento (CEE) n.º 1589/87 e cujo prazo de apresentação das propostas terminou em 9 de Março de 1999, o preço máximo de compra é fixado em 295,38 EUR/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Março de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Março de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

⁽²⁾ JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 21.

⁽³⁾ JO L 146 de 6. 6. 1987, p. 27.

⁽⁴⁾ JO L 16 de 21. 1. 1999, p. 19.

REGULAMENTO (CE) N.º 551/1999 DA COMISSÃO

de 12 de Março de 1999

que fixa o montante máximo de ajuda à manteiga concentrada para o 199.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CEE) n.º 429/90

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1587/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 7.ºA,Considerando que, em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 429/90 da Comissão, de 20 de Fevereiro de 1990, relativo à concessão por concurso de uma ajuda à manteiga concentrada destinada ao consumo directo na Comunidade⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 124/1999⁽⁴⁾, os organismos de intervenção efectuam um concurso permanente com vista à concessão de uma ajuda à manteiga concentrada; que o artigo 6.º do referido regulamento prevê que, atendendo às propostas recebidas para cada concurso especial, seja fixado um montante máximo da ajuda para a manteiga concentrada com teor mínimo de matéria gorda de 96 % ou decidido não dar seguimento ao concurso; que o montante da garantia de destino deve ser fixado em conformidade;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Março de 1999.

Considerando que convém fixar, em função das ofertas recebidas, o montante máximo da ajuda ao referido a seguir e determinar em consequência a garantia de destino;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o 199.º concurso especial no âmbito do concurso permanente previsto pelo Regulamento (CEE) n.º 429/90, o montante da garantia de destino são fixados do seguinte modo:

— montante máximo da ajuda:	117 EUR/100 kg,
— garantia de destino:	129 EUR/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Março de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.⁽²⁾ JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 21.⁽³⁾ JO L 45 de 21. 2. 1990, p. 8.⁽⁴⁾ JO L 16 de 21. 1. 1999, p. 19.

REGULAMENTO (CE) N.º 552/1999 DA COMISSÃO

de 12 de Março de 1999

que fixa os preços mínimos de venda de manteiga e os montantes máximos de ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada no que respeita ao vigésimo sétimo concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1587/96⁽²⁾, e, nomeadamente, os n.ºs 3 e 6 do seu artigo 6.º e o n.º 3 do seu artigo 12.º,Considerando que, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2571/97 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1997, relativo à venda a preço reduzido de manteiga e à concessão de uma ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pasteleria, de gelados alimentares e de outros produtos alimentares⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 494/1999⁽⁴⁾, os organismos de intervenção procedem, por concurso, à venda de certas quantidades de manteiga que detêm e à concessão de uma ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentradas; que o artigo 18.º do citado regulamento dispõe que, tendo em conta as propostas recebidas para cada concurso especial, é fixado um preço mínimo de venda da manteiga, bem como um montante máximo da ajuda para a nata, a

manteiga e a manteiga concentrada, que podem ser diferenciados segundo o destino, o teor de matéria gorda de manteiga e a via de utilização, ou é decidido não dar seguimento ao concurso; que o ou os montantes das garantias de transformação devem ser fixados em conformidade;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em relação ao vigésimo sétimo concurso especial no âmbito do concurso permanente previsto pelo Regulamento (CE) n.º 2571/97, o montante máximo das ajudas, bem como os montantes das garantias de transformação, são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Março de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Março de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.⁽²⁾ JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 21.⁽³⁾ JO L 350 de 20. 12. 1997, p. 3.⁽⁴⁾ JO L 59 de 6. 3. 1999, p. 17.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 12 de Março de 1999, que fixa os preços mínimos de venda da manteiga e os montantes máximos de ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada no que respeita ao vigésimo sétimo concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97

(EUR/100 kg)

Fórmula			A		B	
Via de utilização			Com marcadores	Sem marcadores	Com marcadores	Sem marcadores
Preço mínimo de venda	Manteiga ≥ 82 %	Em natureza	—	—	—	—
		Concentrada	—	—	—	—
Garantia de transformação		Em natureza	—	—	—	—
		Concentrada	—	—	—	—
Montante máximo da ajuda	Manteiga ≥ 82 %		95	91	—	91
	Manteiga < 82 %		92	88	92	—
	Manteiga concentrada		117	113	117	113
	Nata		—	—	40	38
Garantia de transformação	Manteiga		105	—	105	—
	Manteiga concentrada		129	—	129	—
	Nata		—	—	44	—

DIRECTIVA 1999/2/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
de 22 de Fevereiro de 1999
relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos
alimentos e ingredientes alimentares tratados por radiação ionizante

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100.ºA,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽²⁾,

Deliberando nos termos do artigo 189.ºB do Tratado ⁽³⁾, segundo o projecto comum aprovado pelo Comité de Conciliação em 9 de Dezembro de 1998,

- (1) Considerando que as diferenças entre as legislações nacionais relativas ao tratamento por radiação ionizante de alimentos e ingredientes alimentares e às suas condições de utilização impedem a livre circulação de géneros alimentícios e podem criar desigualdades nas condições de concorrência, afectando assim directamente o funcionamento do mercado interno;
- (2) Considerando que é necessário adoptar medidas tendo em vista o funcionamento harmonioso do mercado interno; que este compreende um espaço sem fronteiras internas no qual é assegurada a livre circulação de mercadorias, pessoas, serviços e capitais; que tal não acontece actualmente devido a certas divergências de tratamento entre Estados-membros, sendo a irradiação de géneros alimentícios autorizada em alguns Estados-membros e proibida noutros;
- (3) Considerando que esta directiva-quadro será completada pela Directiva 1999/3/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Fevereiro de 1999, relativa ao estabelecimento de uma lista comunitária de alimentos e ingredientes alimentares tratados por radiação ionizante ⁽⁴⁾, adiante denominada «directiva de execução»;
- (4) Considerando que em vários Estados-membros a irradiação dos géneros alimentícios é uma questão sensível junto da opinião pública e que os consumidores podem ter motivos de preocupação com as

consequências da utilização da irradiação de alimentos;

- (5) Considerando que até à entrada em vigor da lista positiva comunitária de alimentos e ingredientes alimentares que podem ser tratados por radiação ionizante é oportuno que os Estados-membros, em conformidade com as disposições do Tratado, possam continuar a aplicar as restrições ou proibições nacionais existentes sobre a radiação ionizante de alimentos e ingredientes alimentares e sobre o comércio de géneros alimentícios irradiados que não estejam incluídos na lista positiva inicial estabelecida pela directiva de execução;
- (6) Considerando que as regras de utilização das radiações ionizantes no tratamento de géneros alimentícios devem ter primeiramente em consideração as exigências da saúde humana, mas também, dentro dos limites impostos pela protecção da saúde, as necessidades económicas e técnicas;
- (7) Considerando que a Directiva 96/29/Euratom do Conselho, de 13 de Maio de 1996, que fixa as normas de segurança de base relativas à protecção sanitária da população e dos trabalhadores contra os perigos resultantes das radiações ionizantes ⁽⁵⁾, é aplicável;
- (8) Considerando que as unidades de irradiação aprovadas deverão ser sujeitas a controlo oficial, mediante um sistema de inspecção a criar para efeitos do disposto na presente directiva;
- (9) Considerando que as unidades aprovadas deverão manter registos por forma a garantir que foram respeitadas as normas da presente directiva;
- (10) Considerando que a Directiva 79/112/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à rotulagem, apresentação e publicidade dos géneros alimentícios destinados ao consumidor final ⁽⁶⁾, estabeleceu já regras relativas à rotulagem dos géneros alimentícios irradiados para venda ao consumidor final;
- (11) Considerando que, devem também ser estabelecidas regras adequadas para a rotulagem dos géneros alimentícios tratados por radiação ionizante e não destinados ao consumidor final;

⁽¹⁾ JO C 336 de 30. 12. 1988, p. 7, e JO C 303 de 2. 12. 1989, p. 15.

⁽²⁾ JO C 194 de 31. 7. 1989, p. 14.

⁽³⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 11 de Outubro de 1989 (JO C 291 de 20. 11. 1989, p. 58), posição comum do Conselho de 27 de Outubro de 1997 (JO C 389 de 22. 12. 1997, p. 36) e decisão do Parlamento Europeu de 18 de Fevereiro de 1998 (JO C 80 de 16. 3. 1998, p. 130). Decisão do Conselho de 25 de Janeiro de 1999. Decisão do Parlamento Europeu de 28 de Janeiro de 1999.

⁽⁴⁾ Ver página 24 do presente Jornal Oficial.

⁽⁵⁾ JO L 159 de 29. 6. 1996, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 33 de 8. 2. 1979, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/4/CE (JO L 43 de 14. 2. 1997, p. 21).

- (12) Considerando que, sem prejuízo dos processos de tomada de decisão previstos no Tratado que instituiu a Comunidade Europeia ou na presente directiva, o Comité Científico da Alimentação Humana criado pela Decisão 74/234/CEE da Comissão⁽¹⁾ deve ser consultado sobre todas as questões relacionadas com a presente directiva que possam ter efeitos na saúde pública;
- (13) Considerando que os géneros alimentícios só poderão ser tratados por radiação ionizante se existir uma necessidade de higiene alimentar, uma vantagem, tecnológica ou outra, demonstrável ou ainda vantagens para o consumidor, e se os referidos géneros estiverem sãos e em boas condições, dado que as radiações ionizantes não devem ser utilizadas como substituto de práticas de higiene ou sanitárias ou de boas práticas agrícolas ou de produção;
- (14) Considerando que o processo não deve ser utilizado como substituto de uma boa prática de fabrico e que esta condição se encontra preenchida no que se refere aos géneros alimentícios enumerados no anexo da directiva de execução;
- (15) Considerando que, sempre que o Conselho encarregar a Comissão de aplicar regras relativas à irradiação de alimentos, se deverá prever um procedimento que estabeleça uma estreita cooperação entre os Estados-membros e a Comissão no Comité Permanente dos Géneros Alimentícios e, sempre que necessário, no Comité Veterinário Permanente ou no Comité Fitossanitário Permanente;
- (16) Considerando que, se se afigurar que a utilização do processo ou de um género alimentícios tratado por radiação ionizante nos termos da presente directiva constitui um risco para a saúde, os Estados-membros deverão ser autorizados a suspender ou limitar essa utilização ou ainda a reduzir os limites, enquanto se aguarda uma decisão a nível comunitário;
- (17) Considerando que a Directiva 89/397/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1989, relativa ao controlo oficial dos géneros alimentícios⁽²⁾, deixa às autoridades nacionais responsáveis a escolha dos meios e métodos de execução; que a Directiva 93/99/CEE do Conselho, de 29 de Outubro de 1993, relativa a medidas adicionais respeitantes ao controlo oficial dos géneros alimentícios⁽³⁾, estabelece normas de qualidade dos laboratórios e impõe a utilização de métodos validados de análise sempre que estes existam; que o artigo 5.º desta última directiva é aplicável ao controlo da execução da presente directiva;
- (18) Considerando que em 20 de Dezembro de 1997 se concluiu um *modus vivendi* entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão no que respeita às

medidas de execução dos actos adoptados pelo procedimento previsto no artigo 189.ºB do Tratado CE⁽⁴⁾,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

1. A presente directiva aplica-se ao fabrico, à comercialização e à importação de alimentos e ingredientes alimentares, adiante denominados «géneros alimentícios», tratados por radiação ionizante.
2. A presente directiva não se aplica:
 - a) Aos géneros alimentícios expostos a radiações ionizantes emitidas por instrumentos de medida ou de inspecção, desde que a dose absorvida não seja superior a 0,01 Gy para os instrumentos de inspecção que utilizam neutrões e a 0,5 Gy noutros casos, a um nível máximo de radiação de 10 MeV no caso dos raios X, de 14 MeV no caso dos neutrões e de 5 MeV noutros casos;
 - b) Ao tratamento por irradiação de géneros alimentícios preparados, sob supervisão médica, para doentes que exijam uma alimentação esterilizada.

Artigo 2.º

Os Estados-membros tomarão todas as medidas necessárias para assegurar que os géneros alimentícios irradiados apenas possam ser comercializados se cumprirem as normas estabelecidas na presente directiva.

Artigo 3.º

1. As condições a respeitar para a autorização do tratamento de géneros alimentícios por radiação ionizante estão enunciadas no anexo I. Esses géneros deverão encontrar-se, no momento do tratamento, em condições de salubridade adequadas.
2. A irradiação só poderá ser efectuada com as fontes de radiação enumeradas no anexo II e de acordo com os requisitos do Código de Prática em matéria de irradiação a que se refere o n.º 2 do artigo 7.º A dose global média absorvida será calculada de acordo com o anexo III.

Artigo 4.º

1. A lista comunitária dos géneros alimentícios que podem ser tratados por radiação ionizante, com exclusão de todos os outros, bem como as doses máximas de irradiação autorizadas, serão definidas noutra directiva, que será adoptada de acordo com o procedimento previsto no artigo 100.ºA do Tratado tendo em conta as condições de autorização enunciadas no anexo I.

⁽¹⁾ JO L 136 de 20. 5. 1974, p. 1.

⁽²⁾ JO L 186 de 30. 6. 1989, p. 23.

⁽³⁾ JO L 290 de 24. 11. 1993, p. 14.

⁽⁴⁾ JO C 102 de 4. 4. 1996, p. 1.

2. Essa lista será elaborada por fases.
3. A Comissão examinará as autorizações nacionais em vigor e, após consulta ao Comité Científico da Alimentação Humana, apresentará, em conformidade com o disposto no artigo 100.ºA do Tratado, propostas destinadas a elaborar a lista.

Até 31 de Dezembro de 2000, a Comissão apresentará, nos termos do artigo 100.ºA do Tratado, uma proposta destinada a completar a lista positiva prevista no n.º 1.

4. Até à entrada em vigor da directiva adoptada com base na proposta referida no segundo parágrafo do n.º 3, os Estados-membros poderão manter as autorizações existentes relativas ao tratamento de géneros alimentícios por radiação ionizante, desde que:

- a) O tratamento dos alimentos em causa tenha sido objecto do parecer favorável do Comité Científico da Alimentação Humana;
- b) A dose global média de radiação absorvida não ultrapasse os valores-limite recomendados pelo Comité Científico da Alimentação Humana;
- c) A radiação ionizante e a comercialização sejam realizadas de acordo com o disposto na presente directiva.

5. Até à entrada em vigor da directiva adoptada com base na proposta referida no segundo parágrafo do n.º 3, os Estados-membros poderão igualmente autorizar o tratamento de géneros alimentícios relativamente aos quais foram mantidas autorizações por outros Estados-membros nos termos do n.º 4, sempre que estejam preenchidas as condições referidas no n.º 4.

6. Os Estados-membros notificarão de imediato à Comissão e aos outros Estados-membros as autorizações mantidas nos termos do n.º 4 ou concedidas nos termos do n.º 5, bem como as condições a que estiverem subordinadas. Essas notificações serão publicadas pela Comissão no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

7. Até à entrada em vigor da directiva adoptada com base na proposta referida no segundo parágrafo do n.º 3, os Estados-membros poderão, no respeito das regras do Tratado, continuar a aplicar as restrições ou proibições nacionais existentes sobre a radiação ionizante de géneros alimentícios e sobre o comércio de géneros alimentícios irradiados que não estejam incluídos na lista positiva inicial estabelecida na directiva de execução.

Artigo 5.º

1. A dose máxima de radiação para os géneros alimentícios poderá ser administrada em doses parciais; no entanto, a dose máxima de radiação fixada nos termos do artigo 4.º não deverá ser excedida. O tratamento por radiação não poderá ser utilizado em conjunto com qual-

quer tratamento químico que tenha o mesmo objectivo que a irradiação.

2. Poderão ser decididas derrogações ao disposto no n.º 1 de acordo com o procedimento previsto no artigo 12.º

Artigo 6.º

A rotulagem dos géneros alimentícios tratados por radiação ionizante rege-se-á pelas seguintes disposições:

1. Produtos destinados ao consumidor final e a fornecedores de refeições:

- a) Se os produtos forem vendidos à unidade, o rótulo deverá conter a menção «produto irradiado» ou «produto tratado por radiação ionizante», de acordo com o n.º 3 do artigo 5.º da Directiva 79/112/CEE.

No caso dos produtos vendidos a granel, a menção figurará junto da denominação do produto, num cartaz ou numa tabuleta, por cima ou ao lado do recipiente que o contém;

- b) Se o produto irradiado for utilizado como ingrediente, a sua denominação deverá ser acompanhada da mesma menção na lista dos ingredientes.

No caso dos produtos vendidos a granel, a menção figurará junto da denominação do produto, num cartaz ou numa tabuleta, por cima ou ao lado do recipiente que o contém;

- c) Em derrogação do disposto no n.º 7 do artigo 6.º da Directiva 79/112/CEE, a mesma menção deverá ser empregue para assinalar os ingredientes irradiados utilizados em ingredientes compostos em géneros alimentícios, mesmo que constituam menos de 25 % do produto final.

2. Produtos não destinados ao consumidor final nem a fornecedores de refeições:

- a) Deverá ser utilizada a menção prevista no ponto anterior para indicar o tratamento tanto dos alimentos como dos ingredientes contidos em géneros alimentícios não irradiados;
- b) É necessário indicar a identidade e o endereço da instalação onde foi feita a irradiação ou o respectivo número de referência previsto no artigo 7.º,

3. A menção relativa ao tratamento deverá, em todos os casos, figurar nos documentos que acompanham os géneros alimentícios irradiados ou que a eles se referem.

Artigo 7.º

1. Os Estados-membros comunicarão à Comissão os nomes da autoridade ou autoridades competentes responsáveis:

- pela aprovação prévia das instalações de irradiação,
- pela atribuição de um número de referência oficial às instalações de irradiação aprovadas,
- pelo controlo e inspecção de carácter oficial,
- pela revogação ou alteração da aprovação.

2. A aprovação só será dada se a instalação:

- satisfizer o Código de Prática Internacional recomendado pela Comissão conjunta do Codex Alimentarius FAO/OMS (ref. FAO/OMS/CAC/Vol.XV Ed. 1) para a exploração de instalações de irradiação utilizadas para o tratamento de alimentos, e outras exigências adicionais que possam ser adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 12.º da presente directiva,
- designar uma pessoa responsável pela observância de todas as condições necessárias à aplicação do processo.

3. Cada Estado-membro comunicará à Comissão:

- os nomes, endereços e números de referência das instalações de irradiação por si aprovadas, o texto do documento de aprovação, bem como qualquer decisão que suspenda ou revogue a aprovação.

Além disso, os Estados-membros comunicarão anualmente à Comissão:

- os resultados dos controlos efectuados nas instalações de irradiação, em especial no que diz respeito às categorias e quantidades de produtos tratados e às doses administradas,
- os resultados dos controlos efectuados na fase de comercialização do produto. Os Estados-membros assegurarão que os métodos utilizados para detectar o tratamento por radiação ionizante cumpram o disposto nos pontos 1 e 2 do anexo da Directiva 85/591/CEE ⁽¹⁾ e que os mesmos já estejam validados ou normalizados ou o sejam, logo que possível, até 1 de Janeiro de 2003, o mais tardar. Os Estados-membros informarão a Comissão dos métodos utilizados e esta avaliará a utilização e o desenvolvimento desses métodos, tomando em consideração um parecer do Comité Científico para a Alimentação Humana.

4. Com base nas informações fornecidas nos termos do n.º 3, a Comissão fará publicar no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*:

- indicações pormenorizadas sobre as instalações, bem como qualquer alteração da sua situação,
- um relatório elaborado com base nas informações fornecidas anualmente pelas autoridades nacionais responsáveis pelo controlo.

Artigo 8.º

1. As instalações de irradiação aprovadas nos termos do disposto no artigo 7.º deverão, para cada fonte de radiação

ionizante utilizada, manter um registo que indique, para cada lote de géneros alimentícios tratados:

- a) A natureza e quantidade dos géneros alimentícios irradiados;
 - b) O número do lote;
 - c) O comitente do tratamento por irradiação;
 - d) O destinatário dos géneros alimentícios tratados;
 - e) A data da irradiação;
 - f) O material de embalagem utilizado durante a irradiação;
 - g) Os dados necessários ao controlo do tratamento por irradiação previstos no anexo III, os controlos dosimétricos efectuados e os resultados obtidos, com pormenores relativos, em especial, aos valores-limite inferior e superior da dose absorvida e ao tipo de radiação ionizante;
- h) As medições de validação realizadas antes da irradiação.

2. Os registos referidos no n.º 1 devem ser conservados durante cinco anos.

3. As regras de execução do presente artigo serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 12.º

Artigo 9.º

1. Os géneros alimentícios tratados por radiação ionizante só poderão ser importados de países terceiros, caso:

- satisfaçam as condições que lhes são aplicáveis,
- sejam acompanhados de documentos que indiquem o nome e o endereço da instalação que efectuou a irradiação e contenham os dados referidos no artigo 8.º,
- tenham sido tratados numa das instalações de irradiação aprovadas pela Comunidade e que constem da lista referida no n.º 2 do presente artigo.

2. a) De acordo com o procedimento previsto no artigo 12.º, a Comissão elaborará a lista das instalações aprovadas, cujo controlo oficial garantirá o cumprimento do disposto no artigo 7.º

Para elaborar a referida lista, a Comissão poderá, de acordo com o disposto no artigo 5.º da Directiva 93/99/CEE, incumbir técnicos especializados de proceder, em seu nome, à avaliação e inspecção das instalações de irradiação de países terceiros.

A Comissão fará publicar essa lista e as respectivas alterações no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

- b) A Comissão poderá celebrar com as autoridades competentes de países terceiros acordos técnicos sobre as regras a que deverão obedecer as avaliações e inspecções referidas na alínea a).

⁽¹⁾ JO L 372 de 31. 12. 1985, p. 50.

Artigo 10.º

Os materiais utilizados na embalagem dos géneros alimentícios destinados a ser irradiados deverão ser adequados a esse fim.

Artigo 11.º

As alterações dos anexos destinadas a ter em conta os progressos científicos e técnicos serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 100.ºA do Tratado.

Artigo 12.º

1. Sempre que deva ser seguido o procedimento previsto no presente artigo, a Comissão será assistida pelo Comité Permanente dos Géneros Alimentícios, a seguir designado por «Comité».

O presidente remeterá, sem demora, a questão para o comité, seja por sua própria iniciativa, seja a pedido do representante de um Estado-membro.

2. O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto das medidas a adoptar. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 148.º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no artigo atrás referido. O presidente não participa na votação.

3. a) A Comissão adoptará as medidas consideradas quando estiverem em conformidade com o parecer do comité;

b) Quando as medidas consideradas não estiverem em conformidade com o parecer do comité, ou na falta de parecer, a Comissão submeterá imediatamente ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho deliberará por maioria qualificada.

Se, no termo de um prazo de três meses a contar da data em que a proposta da Comissão lhe foi submetida, o Conselho não tiver adoptado medidas, a Comissão adoptará as medidas propostas.

Artigo 13.º

O Comité Científico da Alimentação Humana será consultado sobre todas as questões relacionadas com a presente directiva que possam ter efeitos na saúde pública.

Artigo 14.º

1. Se, em consequência de novas informações ou de uma reavaliação das informações disponíveis desde a adopção da presente directiva, um Estado-membro possuir

elementos precisos que provem que a irradiação de certos géneros alimentícios pode pôr em risco a saúde humana, embora observe o disposto na presente directiva, poderá suspender ou restringir temporariamente a aplicação das disposições em causa no seu território. Desse facto informará imediatamente os restantes Estados-membros e a Comissão, indicando os motivos da sua decisão.

2. A Comissão examinará, logo que possível, no âmbito do Comité Permanente dos Géneros Alimentícios, os motivos referidos no n.º 1, devendo adoptar as medidas adequadas nos termos do procedimento previsto no artigo 12.º O Estado-membro que tiver adoptado a decisão referida no n.º 1 poderá mantê-la até à entrada em vigor dessas medidas.

3. As alterações à presente directiva ou à directiva de execução só poderão ser efectuadas nos termos do procedimento previsto no artigo 12.º na medida do necessário para assegurar a protecção da saúde pública e deverão, em qualquer circunstância, limitar-se a proibições ou restrições relativamente à situação jurídica anterior.

Artigo 15.º

Os Estados-membros aplicarão as respectivas disposições legislativas, regulamentares e administrativas para darem cumprimento à presente directiva de forma a:

- autorizar, até, 20 de Setembro de 2000, a comercialização e a utilização de géneros alimentícios irradiados,
- proibir, até 20 de Março de 2001, a comercialização e a utilização de géneros alimentícios irradiados que não observem o disposto na presente directiva.

Desse facto informarão a Comissão.

Quando os Estados-membros adoptarem essas disposições, estas deverão incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência na publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

Artigo 16.º

A presente directiva entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 17.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 22 de Fevereiro de 1999.

<i>Pelo Parlamento Europeu</i>	<i>Pelo Conselho</i>
<i>O Presidente</i>	<i>O Presidente</i>
J. M. GIL-ROBLES	K.-H. FUNKE

*ANEXO I***CONDIÇÕES DE AUTORIZAÇÃO PARA A IRRADIAÇÃO DE ALIMENTOS**

1. A irradiação de alimentos só poderá ser autorizada se:
 - for justificada e necessária do ponto de vista tecnológico,
 - for inofensiva para a saúde e praticada de acordo com as condições propostas,
 - for benéfica para o consumidor,
 - não for utilizada para substituir normas sanitárias e de higiene nem boas práticas de fabrico ou de cultivo.
2. A irradiação de alimentos só pode ter os seguintes objectivos:
 - reduzir o risco de doenças de origem alimentar pela destruição de organismos patogénicos,
 - reduzir a alteração dos géneros alimentícios, retardando ou pondo termo aos processos de deterioração e destruindo os organismos responsáveis por essa deterioração,
 - reduzir a perda de géneros alimentícios pelo amadurecimento, germinação ou crescimento prematuros,
 - libertar os géneros alimentícios de organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais.

*ANEXO II***FONTES DE RADIAÇÃO IONIZANTE**

Os géneros alimentícios apenas podem ser tratados pelas seguintes fontes de radiação ionizante:

- a) Raios gama emitidos por radionuclídeos ^{60}Co ou ^{137}Cs ;
 - b) Raios X produzidos por aparelhos que funcionem com uma energia nominal (energia quântica máxima) igual ou inferior a 5 MeV;
 - c) Electrões produzidos por aparelhos que funcionem com uma energia nominal (energia quântica máxima) igual ou inferior a 10 MeV.
-

ANEXO III

1. DOSIMETRIA

Dose global média absorvida

Para determinar a salubridade dos géneros alimentícios tratados com uma dose global média igual ou inferior a 10 kGy, pode-se considerar que todos os efeitos químicos da irradiação nessa gama de dose específica são proporcionais à dose.

A dose global média \bar{D} define-se pela seguinte integral para o volume total de alimentos tratados:

$$\bar{D} = \frac{1}{M} \int p(x,y,z) d(x,y,z) dV$$

em que M = massa total da amostra tratada
 p = densidade local no ponto (x,y,z)
 d = dose local absorvida no ponto (x,y,z)
 dV = dx dy dz, o elemento de volume infinitesimal representado na prática pelas fracções de volume.

Para produtos homogéneos ou produtos a granel de densidade aparente homogénea, pode-se determinar a dose global média absorvida distribuindo, estratégica e aleatoriamente, uma quantidade adequada de dosímetros por todo o volume dos produtos. A partir da distribuição da dose assim determinada, pode calcular-se uma média, que constitui a dose global média absorvida.

Se a forma da curva de distribuição da dose pelo produto for bem determinada, ficam a conhecer-se as posições das doses mínima e máxima. Podem utilizar-se medições da distribuição da dose nestas duas posições numa série de amostras do produto para se obter uma estimativa da dose global média.

Nalguns casos, a média aritmética dos valores médios das doses mínima (\bar{D}_{\min}) e máxima (\bar{D}_{\max}) constituirá uma boa estimativa da dose global média. Nesses casos:

$$\text{dose global média} \approx \frac{\bar{D}_{\max} + \bar{D}_{\min}}{2}$$

A relação $\frac{\bar{D}_{\max}}{\bar{D}_{\min}}$ não pode exceder 3.

2. PROCEDIMENTOS

- 2.1. Antes de se proceder à irradiação de rotina de uma dada categoria de géneros alimentícios numa instalação de irradiação, determinam-se as posições das doses mínima e máxima fazendo medições de dose em todo o volume do produto. Estas medições de validação devem ser efectuadas um número adequado de vezes (por exemplo 3-5) para ter em conta as variações de densidade ou de geometria do produto.
- 2.2. As medições devem ser repetidas sempre que o produto, a sua geometria ou as condições de irradiação sofram qualquer alteração.
- 2.3. Durante o processo de irradiação, realizam-se medições de rotina para assegurar que os limites de dose não sejam excedidos. As medições devem ser feitas colocando dosímetros na posição da dose máxima ou mínima ou numa posição de referência. A dose na posição de referência deve estar quantitativamente ligada às doses máxima e mínima. A posição de referência deve ficar situada num ponto adequado, no interior ou à superfície do produto, em que as variações de dose sejam diminutas.
- 2.4. Devem ser feitas medições de rotina em todos os lotes e a intervalos regulares durante o processo de produção.
- 2.5. Nos casos em que são irradiados produtos fluidos e não embalados, não se pode determinar a posição das doses mínima e máxima. Nesse caso, é preferível proceder a uma amostragem para determinar os valores das doses limite.
- 2.6. As medições de dose devem ser efectuadas utilizando dosímetros homologados e seguidamente cotejadas com as normas de base aplicáveis.
- 2.7. Durante a irradiação, devem controlar-se e registar-se continuamente certos parâmetros da instalação de irradiação. Nas instalações com radionuclídeos, esses parâmetros incluem a velocidade de transporte do produto ou o tempo gasto na zona de irradiação, bem como indicações que confirmem a posição correcta da fonte. Nas instalações com aceleradores de partículas, os parâmetros incluem a velocidade de transporte do produto e o nível de energia, a corrente de electrões e a largura de varrimento da instalação.

DECLARAÇÃO DA COMISSÃO

Considerando 17

A Comissão salienta que, logo que for adoptada a nova decisão sobre a reforma da comitologia, proporá ao legislador que as disposições que regem os comités em todos os actos anteriores sejam alinhados pela nova decisão relativa à comitologia. A Comissão compromete-se a aplicar integralmente todo e qualquer acordo interinstitucional decorrente desta nova decisão.

DECLARAÇÃO DO CONSELHO E DA COMISSÃO

N.º 3, terceiro travessão, do artigo 7.º

A fim de garantir que estes métodos existem para todos produtos, a Comissão e os Estados-membros favorecerão a continuação do aperfeiçoamento de métodos de controlo normalizados ou validados destinados a verificar se os alimentos são tratados por radiação ionizante. A Comissão confirma que o relatório anual referido no n.º 4 do artigo 7.º conterá informações sobre os desenvolvimentos em questão e incluirá no respectivo relatório anual relativo ao ano 2000 um balanço da aplicação destas disposições, a fim de determinar se a utilização de métodos validados ou normalizados levanta problemas. A Comissão tomará, se for caso disso e em conformidade com os processos decisoriais definidos nos Tratados ou na presente directiva, medidas destinadas a resolver estes problemas e outros que venham a surgir. Estas informações serão igualmente facultadas ao Parlamento Europeu.

DIRECTIVA 1999/3/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
de 22 de Fevereiro de 1999
relativa ao estabelecimento de uma lista comunitária de alimentos e ingredientes
alimentares tratados por radiação ionizante

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100.ºA,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽²⁾,

Deliberando nos termos do artigo 189.ºB do Tratado ⁽³⁾, segundo o projecto comum aprovado pelo Comité de Conciliação em 9 de Dezembro de 1998,

Considerando que os n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º da Directiva 1999/2/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Fevereiro de 1999, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos alimentos e ingredientes alimentares tratados por radiação ionizante ⁽⁴⁾, adiante denominada «directiva-quadro», prevê a adopção de uma lista de géneros alimentícios que, com exclusão de todos os outros, podem ser tratados por radiação ionizante; que essa lista será elaborada por fases;

Considerando que as ervas aromáticas secas, as especiarias e os condimentos vegetais são frequentemente contaminados e/ou infectados por organismos e seus metabolitos que são prejudiciais à saúde pública;

Considerando que essa contaminação e/ou infecção não pode ser tratada por fumigação, por exemplo com óxido de etileno, devido ao potencial tóxico dos resíduos deste tipo de substâncias;

Considerando que a utilização de radiações ionizantes constitui um meio eficaz de substituir as referidas substâncias;

Considerando que este tratamento foi aceite pelo Comité Científico da Alimentação Humana;

Considerando que ele é, portanto, de interesse para a protecção da saúde pública,

⁽¹⁾ JO C 336 de 30. 12. 1988, p. 7, e JO C 303 de 2. 12. 1989, p. 15.

⁽²⁾ JO C 194 de 31. 7. 1989, p. 14.

⁽³⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 11 de Outubro de 1989 (JO C 291 de 20. 11. 1989, p. 58), posição comum do Conselho de 27 de Outubro de 1997 (JO C 389 de 22. 12. 1997, p. 47 e decisão do Parlamento Europeu de 18 de Fevereiro de 1998 (JO C 80 de 16. 3. 1998, p. 133). Decisão do Conselho de 25 de Janeiro de 1999. Decisão do Parlamento Europeu de 28 de Janeiro de 1999.

⁽⁴⁾ Ver página 16 do presente Jornal Oficial.

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

1. Sem prejuízo da lista positiva comunitária a ser estabelecida nos termos do segundo parágrafo do n.º 3 do artigo 4.º da directiva-quadro, a presente directiva estabelece uma lista positiva inicial comunitária de alimentos e ingredientes alimentares, adiante denominados «géneros alimentícios», que podem ser tratados por radiação ionizante e fixa as doses máximas autorizadas para alcançar o objectivo pretendido.

2. O tratamento dos referidos produtos por radiação ionizante só pode ser autorizado de acordo com as disposições previstas na directiva-quadro. Serão utilizados, nomeadamente, métodos de ensaio nos termos do n.º 3 do artigo 7.º da directiva-quadro.

3. Os géneros alimentícios que podem ser ionizados, bem como as doses globais médias a que podem ser submetidos, encontram-se indicados no anexo.

Artigo 2.º

Os Estados-membros não podem proibir, limitar ou impedir a comercialização de géneros alimentícios irradiados de acordo com as disposições gerais da directiva-quadro e com as disposições da presente directiva pelo facto de estes terem sido tratados por ionização.

Artigo 3.º

As eventuais alterações à presente directiva serão efectuadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 100.ºA do Tratado.

Artigo 4.º

Os Estados-membros porão em vigor as respectivas disposições legislativas, regulamentares e administrativas para darem cumprimento à presente directiva de forma a autorizar, até 20 de Setembro de 2000, a comercialização e a utilização de géneros alimentícios irradiados em conformidade com a presente directiva.

Desse facto informarão a Comissão.

Quando os Estados-membros adoptarem essas disposições, estas deverão incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência na publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

Artigo 5.º

A presente directiva entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 6.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 22 de Fevereiro de 1999.

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

J.M. GIL-ROBLES

Pelo Conselho

O Presidente

K.-H. FUNKE

*ANEXO***GÉNEROS ALIMENTÍCIOS QUE PODEM SER TRATADOS POR RADIAÇÕES IONIZANTES E DOSES MÁXIMAS DE IRRADIAÇÃO**

Categoria de géneros alimentícios	Dose global média de radiação absorvida (valor máximo) (kGy)
Ervas aromáticas secas, especiarias e condimentos vegetais	10

DIRECTIVA 1999/4/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
de 22 de Fevereiro de 1999
relativa aos extractos de café e aos extractos de chicória

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100.ºA,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽²⁾,

Deliberando nos termos do artigo 189.ºB do Tratado ⁽³⁾, segundo o projecto comum aprovado pelo Comité de Conciliação em 8 de Dezembro de 1998,

Considerando que, segundo as conclusões do Conselho Europeu de Edimburgo, de 11 e 12 de Dezembro de 1992, confirmadas pelas do Conselho Europeu de Bruxelas, de 10 e 11 de Dezembro de 1993, é necessário proceder à simplificação de determinadas directivas verticais no domínio dos géneros alimentícios, a fim de tomar exclusivamente em conta os requisitos essenciais que os produtos por elas abrangidos devem preencher para poderem circular livremente no mercado interno;

Considerando que a adopção da Directiva 77/436/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1977, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos extractos de café e aos extractos de chicória ⁽⁴⁾, foi justificada pelo facto de as diferenças existentes entre as legislações nacionais sobre extractos de café e extractos de chicória poderem criar condições de concorrência desleal e induzir os consumidores em erro, influenciando deste modo directamente a realização e o funcionamento do mercado comum;

Considerando que, neste contexto, a referida directiva teve por objectivo definir «extractos de café» e «extractos de chicória», especificar as substâncias que podem ser adicionadas durante o seu fabrico, fixar regras comuns no que respeita ao seu acondicionamento e rotulagem e precisar as condições em que podem ser utilizadas denominações específicas para alguns destes produtos, por forma a garantir a sua livre circulação na Comunidade;

Considerando que a Directiva 77/436/CEE deve ser adaptada à legislação comunitária geral aplicável aos géneros alimentícios, nomeadamente à legislação relativa à rotulagem e aos métodos de análise;

Considerando que a Comissão prevê propor, tão rapidamente quanto possível, nunca antes de 1 de Julho de 2000, a inclusão na Directiva 80/232/CEE ⁽⁵⁾ de uma gama dos pesos nominais dos produtos definidos na presente directiva;

Considerando que as regras gerais de rotulagem dos géneros alimentícios previstas na Directiva 79/112/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à rotulagem, apresentação e publicidade dos géneros alimentícios destinados ao consumidor final ⁽⁶⁾, são aplicáveis sob reserva de certas condições;

Considerando que, em aplicação do princípio da proporcionalidade, a presente directiva se limita ao necessário para alcançar os objectivos prosseguidos, nos termos do terceiro parágrafo do artigo 3.ºB do Tratado;

Considerando que, nas futuras adaptações da presente directiva à legislação comunitária geral aplicável aos géneros alimentícios, a Comissão será assistida pelo Comité Permanente dos Géneros Alimentícios, criado pela Decisão 69/414/CEE ⁽⁷⁾;

Considerando que, para evitar que sejam criados novos entraves à livre circulação, os Estados-membros não adoptarão, para os produtos em causa, disposições nacionais que não estejam previstas na presente directiva,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

A presente directiva é aplicável aos extractos de café e aos extractos de chicória tal como definidos no anexo.

A presente directiva não é aplicável ao «café torrefacto soluble».

⁽¹⁾ JO C 231 de 9. 8. 1996, p. 24.

⁽²⁾ JO C 56 de 24. 2. 1997, p. 20.

⁽³⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 23 de Outubro de 1997 (JO C 339 de 10. 11. 1997, p. 129), posição comum do Conselho de 30 de Abril de 1998 (JO C 204 de 30. 6. 1998, p. 25), e decisão do Parlamento Europeu de 16 de Setembro de 1998 (JO C 313 de 12. 10. 1998, p. 90). Decisão do Conselho de 25 de Janeiro de 1999. Decisão do Parlamento Europeu de 11 de Fevereiro de 1999.

⁽⁴⁾ JO L 172 de 12. 7. 1977, p. 20. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1985.

⁽⁵⁾ JO L 51 de 25. 2. 1980. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 87/356/CEE (JO L 192 de 11. 7. 1987, p. 48).

⁽⁶⁾ JO L 33 de 8. 2. 1979, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/4/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 43 de 14. 2. 1997, p. 21).

⁽⁷⁾ JO L 291 de 19. 11. 1969, p. 9.

Artigo 2.º

A Directiva 79/112/CEE é aplicável aos produtos definidos no anexo, sob as seguintes condições:

a) As denominações previstas no anexo são reservadas aos produtos nele referidos e devem ser utilizadas no comércio para designar esses produtos. Essas denominações serão completadas pelos termos:

- «em pasta» ou «sob forma de pasta» ou
- «líquido» ou «sob forma líquida»

consoante o caso.

Contudo, as denominações poderão ser completadas pelo qualificativo «concentrado»:

- no caso do produto definido no ponto 1, alínea c), do anexo, se o teor de matéria seca proveniente do café exceder 25 %, em massa,
- no caso do produto definido no ponto 2, alínea c), do anexo, se o teor de matéria seca proveniente da chicória exceder 45 %, em massa;

b) No caso dos produtos definidos no ponto 1 do anexo cujo teor de caféina anidra não exceda 0,3 %, em massa, da matéria seca proveniente do café, a indicação «descafeinado» deve figurar na rotulagem e fazer parte do mesmo campo visual que a denominação de venda;

c) No caso dos produtos definidos no ponto 1, alínea c), e no ponto 2, alínea c), do anexo, devem figurar na rotulagem os termos «com...» ou «conservado com...» ou «com adição de...» ou «torrado com...», acompanhados da denominação do tipo de açúcar ou açúcares utilizados.

Estas indicações devem figurar no mesmo campo visual que a denominação de venda;

d) No caso dos produtos definidos no ponto 1, alíneas b) e c), e no ponto 2, alíneas b) e c), do anexo, devem figurar na rotulagem, respectivamente, o teor mínimo de matéria seca proveniente do café e o teor mínimo de matéria seca proveniente da chicória, ambos expressos em percentagem mássica do produto acabado.

Artigo 3.º

Os Estados-membros não adoptarão, para os produtos definidos no anexo, disposições nacionais que não estejam previstas na presente directiva.

Artigo 4.º

A conformidade da presente directiva com as disposições comunitárias gerais aplicáveis aos géneros alimentícios será decidida nos termos do artigo 5.º

Artigo 5.º

1. A Comissão será assistida pelo Comité Permanente dos Géneros Alimentícios, a seguir designado «Comité», composto por representantes dos Estados-membros e presidido pelo representante da Comissão.

2. O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 148.º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no artigo atrás referido. O presidente não participa na votação.

A Comissão adoptará as medidas projectadas desde que sejam conformes com o parecer do Comité.

Se as medidas projectadas não forem conformes com o parecer do comité, ou na ausência de parecer, a Comissão submeterá sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho deliberará por maioria qualificada.

Se, no termo de um prazo de três meses a contar da data em que o assunto foi submetido à apreciação do Conselho, este último ainda não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas.

Artigo 6.º

A Directiva 77/436/CEE é revogada, com efeitos a partir de 13 de Setembro de 2000.

As referências à directiva revogada devem entender-se como sendo feitas à presente directiva.

Artigo 7.º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar em 13 de Setembro de 2000. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Estas disposições serão aplicadas de modo a:

- autorizar, com efeitos a partir de 13 de Setembro de 2000, a comercialização dos produtos definidos no anexo que obedecem às definições e regras previstas na presente directiva,
- proibir, com efeitos a partir de 13 de Setembro de 2001, a comercialização dos produtos não conformes com a presente directiva. Contudo, até ao esgotamento das existências, é autorizada a comercialização dos produtos não conformes com a presente directiva que tiverem sido rotulados nos termos da Directiva 77/436/CEE antes de 13 de Setembro de 2001.

Quando os Estados-membros adoptarem essas disposições, estas incluirão uma referência à presente directiva ou serão acompanhadas dessa referência na publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão as principais disposições de direito interno que adoptarem nas matérias reguladas pela presente directiva.

Artigo 8.º

A presente directiva entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 9.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 22 de Fevereiro de 1999.

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

J. M. GIL-ROBLES

Pelo Conselho

O Presidente

K.-H. FUNKE

ANEXO

DENOMINAÇÕES, DEFINIÇÕES E CARACTERÍSTICAS DOS PRODUTOS

1. «Extracto de café», «extracto de café solúvel», «café solúvel» ou «café instantâneo»

Produto concentrado obtido por extracção a partir de grãos de café torrados, utilizando unicamente água como agente de extracção e excluindo todos os processos de hidrólise por adição de ácidos ou de bases. Para além das substâncias insolúveis tecnologicamente inevitáveis e dos óleos insolúveis provenientes do café, o extracto de café só deve conter os componentes solúveis e aromáticos do café. Os Estados-membros garantirão que os métodos utilizados na determinação dos teores em hidratos de carbono livres e totais dos cafés solúveis cumpram o disposto nos n.ºs 1 e 2 do anexo da Directiva 85/591/CEE do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, relativa à introdução de modos de colheita de amostras e de métodos de análise comunitários para o controlo dos géneros destinados à alimentação humana e sejam validados ou normalizados logo que possível⁽¹⁾.

O teor de matéria seca proveniente do café deve ser:

- a) No caso do extracto de café: de, pelo menos, 95 %, em massa;
- b) No caso do extracto de café em pasta: de 70 % a 85 %, em massa;
- c) No caso do extracto de café líquido: de 15 % a 55 %, em massa.

Os extractos de café no estado sólido ou em pasta não poderão conter substâncias que não tenham sido extraídas do café. Os extractos de café líquidos poderão conter açúcares alimentares, torrados ou não, desde que estes não representem mais de 12 %, em massa.

2. «Extracto de chicória», «chicória solúvel» ou «chicória instantânea»

Produto concentrado obtido por extracção a partir de chicória torrada, utilizando unicamente água como agente de extracção e excluindo todos os processos de hidrólise por adição de ácidos ou de bases.

Por «chicória» entende-se as raízes de *Chichorium intybus* L., não utilizadas na produção de endívias (chicória *witloof*), habitualmente destinadas à preparação de bebidas, convenientemente limpas para posterior secagem e torrefacção.

O teor de matéria seca proveniente da chicória deve ser:

- a) No caso do extracto de chicória: de, pelo menos, 95 %, em massa;
- b) No caso do extracto de chicória em pasta: de 70 % a 85 %, em massa;
- c) No caso do extracto de chicória líquido: de 25 % a 55 %, em massa.

Nos extractos de chicória no estado sólido ou em pasta, as substâncias não extraídas da chicória não poderão representar mais de 1 %, em massa.

Os extractos de chicória líquidos poderão conter açúcares alimentares, torrados ou não, desde que estes não representem mais de 35 %, em massa.

⁽¹⁾ JO L 372 de 31. 12. 1985, p. 50.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

**DECISÃO N.º 1/99 DO COMITÉ MISTO CRIADO PELO ACORDO ENTRE A
COMUNIDADE EUROPEIA DO CARVÃO E DO AÇO E A REPÚBLICA DA
TURQUIA SOBRE O COMÉRCIO DE PRODUTOS ABRANGIDOS PELO
TRATADO QUE INSTITUI A COMUNIDADE EUROPEIA DO CARVÃO E DO
AÇO**

de 23 de Fevereiro de 1999

relativa à adopção do Regulamento Interno do Comité Misto CECA/Turquia

(1999/192/CECA)

O COMITÉ MISTO,

Artigo 2.º

Tendo em conta o Acordo entre a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a República da Turquia sobre o comércio de produtos abrangidos pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 14.º e o seu artigo 19.º,

Presidência e secretariado

1. A presidência do comité será exercida alternadamente, por períodos de um ano, pelo representante da Comunidade, ou seja, a Comissão das Comunidades Europeias, e pelo representante da República da Turquia. O primeiro período terá início na data da primeira reunião do comité.

DECIDE:

2. Todas as funções de secretariado do comité são da responsabilidade do presidente em exercício.

Artigo 1.º

Composição

1. As partes contratantes nomeiam os seus representantes no Comité Misto CECA/Turquia, a seguir denominado «comité». Os membros do comité impedidos de participar numa reunião podem fazer-se representar.

Artigo 3.º

Reuniões

2. Os representantes nomeados podem fazer-se acompanhar por funcionários para os assistir. O número de funcionários pode ser decidido pelo comité. O comité pode decidir convidar outras pessoas a assistir às suas reuniões na qualidade de observadores.

1. O comité reunir-se-á uma vez por ano. Em caso de urgência, as partes contratantes podem realizar sessões extraordinárias. As partes deverão dirigir os pedidos nesse sentido ao presidente em exercício. O presidente convocará uma reunião do comité no prazo de dez dias a contar da recepção do pedido de uma reunião extraordinária, salvo acordo em contrário com a parte contratante que apresentou o pedido.

3. As reuniões do comité não serão públicas, salvo decisão em contrário do comité.

2. O presidente elaborará a ordem de trabalhos provisória para cada reunião. A convocatória e a ordem de trabalhos provisória da reunião devem ser enviadas aos destinatários referidos no artigo 9.º com uma antecedência mínima de sete dias em relação à data da reunião. A ordem de trabalhos provisória deve ser acompanhada de todos os documentos de trabalho necessários.

3. O prazo estabelecido no n.º 2 não se aplica a reuniões urgentes convocadas nos termos do n.º 1.

4. A ordem de trabalhos será aprovada pelo comité no início de cada reunião. O comité pode decidir incluir na ordem de trabalhos uma questão que não conste da ordem de trabalhos provisória. As questões pelas quais uma reunião foi requerida nos termos do n.º 1 têm de ser incluídas na ordem de trabalhos.

Salvo acordo em contrário entre as partes, as sessões do comité realizar-se-ão, alternadamente, em Bruxelas e em Ancara, em data acordada pelas partes.

Artigo 4.º

Despesas

1. A Comunidade e a República da Turquia devem pagar as respectivas despesas decorrentes da sua participação nas reuniões do comité, tanto no que se refere às despesas de pessoal, de viagem e de estadia, como no que se refere às despesas postais e de telecomunicações.

2. As despesas relacionadas com a interpretação nas reuniões, a tradução e a reprodução de documentos serão suportadas pela Comunidade, com excepção das despesas relacionadas com a interpretação ou tradução a partir da língua turca e para essa língua, que serão suportadas pela República da Turquia.

3. As outras despesas relacionadas com a organização material das reuniões serão suportadas pela parte anfitriã da reunião.

Artigo 5.º

Procedimentos escritos

Em casos de urgência, o comité pode adoptar decisões ou recomendações por procedimento escrito.

Artigo 6.º

Actas

1. O projecto de acta de cada reunião do comité será elaborado pelos dois secretários, sob a responsabilidade do presidente, no prazo de três dias após a reunião.

2. As actas incluirão, regra geral, em relação a cada ponto da ordem de trabalhos:

- os documentos apresentados ao comité,
- as declarações cuja inscrição tenha sido solicitada por uma das partes contratantes,
- as decisões e recomendações adoptadas, as declarações acordadas e as conclusões adoptadas pelo comité.

3. O texto das decisões e recomendações adoptadas pelo comité figurará em anexo às actas.

4. O projecto de acta será submetido ao comité para aprovação.

5. As actas aprovadas devem ser assinadas pelo presidente em exercício no momento da sua adopção, bem como pelos dois secretários do comité, devendo ser transmitidas aos destinatários referidos no artigo 9.º

Artigo 7.º

Actos

1. Os actos do comité serão adoptados de comum acordo, devendo ser assinados pelo presidente em exercício, no momento da sua adopção, e pelos dois secretários do comité.

2. As decisões e recomendações do comité serão designadas «Decisão» ou «Recomendação», seguidas de um número de série, da data da sua adopção e de uma referência ao respectivo assunto.

3. O presidente transmitirá exemplares de todas as decisões e recomendações aos destinatários referidos no artigo 9.º

4. Cada parte pode decidir da publicação de decisões e recomendações do comité nas respectivas publicações oficiais.

Artigo 8.º

Regime linguístico

As decisões e recomendações do comité serão adoptadas nas línguas oficiais da Comunidade e em língua turca.

Artigo 9.º

Destinatários

1. Todas as decisões e recomendações adoptadas pelo comité de acordo com o presente Regulamento Interno devem ser igualmente enviadas à Comissão das Comunidades Europeias, às Representações Permanentes dos Estados-membros da União Europeia e à Representação Permanente da Turquia junto da União Europeia.

2. A correspondência destinada ao comité deve ser dirigida ao presidente.

*Artigo 10.º***Organismos subordinados**

O comité pode, se o considerar necessário, decidir instituir subcomités ou grupos de trabalho permanentes e/ou temporários para o assistirem no desempenho das suas funções, em conformidade com as regras e procedimentos por ele adoptados. Os subcomités e grupos de trabalho deverão apresentar relatórios ao comité.

*Artigo 11.º***Grupo de contacto**

1. O grupo de contacto estabelecido nos termos do artigo 19.º do Acordo entre a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a República da Turquia sobre o comércio de produtos abrangidos pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço será composto por representantes de ambas as partes. Se ambas as partes considerarem apropriado, serão convidados representantes das indústrias do carvão e do aço a reunirem-se paralelamente ao grupo de contacto e a comunicarem a este último o resultado das suas discussões.

2. A presidência do grupo de contacto será exercida alternadamente por um representante da Comissão das Comunidades Europeias e por um representante da Turquia.

3. As discussões sobre questões decorrentes da aplicação do acordo decorrerão inicialmente no âmbito do

grupo de contacto, salvo pedido de uma das partes para que as mesmas se realizem no seio do comité.

4. O grupo de contacto apresentará ao comité relatórios sobre as suas actividades.

5. O grupo de contacto reunir-se-á, pelo menos, uma vez por ano, nos territórios de cada parte, alternadamente.

*Artigo 12.º***Confidencialidade**

Sem prejuízo de outras disposições aplicáveis, os trabalhos do comité e do grupo de contacto estarão abrangidos pela obrigação de sigilo profissional, salvo decisão em contrário do comité.

Artigo 13.º

A presente decisão produz efeitos a contar da data da sua adopção.

Artigo 14.º

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 23 de Fevereiro de 1999.

Pelo Comité Misto CECA/Turquia

O Presidente

Salvatore SALERNO
